



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | |
|---|---|
| INTERESSADO: CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. | UF: PR |
| ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade CESUMAR de Campo Grande – FACCESUMAR, com sede no Município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul. | |
| RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr. | |
| PROCESSO Nº: 23000.008410/2025-61 | |
| PARECER CNE/CES Nº: 419/2025 | COLEGIADO: CES |
| | APROVADO EM: 11/6/2025 |

I – RELATÓRIO

Introdução

Cuida-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade CESUMAR de Campo Grande – FACCESUMAR, com sede na Rua Euclides da Cunha, nº 1.216, bairro Jardim dos Estados, no Município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, credenciada pela Portaria MEC nº 71, de 14 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 15 de janeiro de 2019.

De acordo com o sistema e-MEC, a Instituição de Educação Superior – IES ofertava o seguinte curso superior:

| Curso | Código do curso | Situação | Ato autorizativo |
|----------------------|-----------------|----------|--|
| Direito, bacharelado | 1476408 | Ativo | Portaria SERES/MEC nº 1.081, de 24/9/2021, publicado no DOU, em 27/9/2021. |

Do Mérito

A solicitação de descredenciamento voluntário da IES está formalizada no Ofício 001/2025 (documento SEI nº 5630393), protocolado em 13 de janeiro de 2025, sob forma do Processo SEI nº 23000.008410/2025-61.

Por meio da Nota Técnica nº 12/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação – CNE para análise e deliberação sobre o pleito.

“[...]

Nota Técnica nº 12/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO N° 23000.008410/2025-61

**INTERESSADO: FACULDADE CESUMAR DE CAMPO GRANDE -
FACCESUMAR**

Aditamento. Descredenciamento voluntário. Faculdade CESUMAR de Campo Grande - FACCESUMAR (cód. e-MEC nº 22095).

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade CESUMAR de Campo Grande - FACCESUMAR (cód. e-MEC nº 22095), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pelo CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda (cód. e-MEC nº 560), foi credenciada pela Portaria MEC nº 71 (5711597), de 14 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de janeiro de 2019.

3. Há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Campo Grande, no estado do Mato Grosso do Sul. Seu campus era baseado na Rua Euclides da Cunha, nº 1216, Jardim dos Estados, e ofertava o seguinte curso:

| Curso | Código do curso | Situação | Ato autorizativo |
|----------------------|------------------------|-----------------|--|
| Direito, bacharelado | 1476408 | Ativo | Portaria SERES/MEC nº 1081, de 24/09/2021, DOU 27/09/2021. |

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício RE nº 001/2025 (5630393), protocolado em 5 de março de 2025, constante dos autos em comento.

6. Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise que impeçam o seu descredenciamento, conforme informações fornecidas pelo Despacho nº 1012/2025/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (5682118), de 26 de março de 2025, acostado ao presente processo.

ANÁLISE

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

12. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

- a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;*
- b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*
- c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).*

13. No que concerne ao rol de documentos acima, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (5630401, 5630399 e 5630397) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico (5630395) assinado por representante da Universidade Cesumar - UNICESUMAR (cód. e-MEC nº 1196).

14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processo regulatório referente à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (5711598).

15. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL nº 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5711599), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade CESUMAR de Campo Grande - FACCESUMAR (cód. e-MEC nº 22095) e, em decorrência, à extinção do curso de Direito, bacharelado, da FACCESUMAR, apontando ainda que a Universidade Cesumar - UNICESUMAR (cód. e-MEC nº 1196) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

17. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.”

Considerações do Relator

Observa-se que a solicitação foi formalizada no Ofício nº 001/2025 e que foi processada de acordo com o art. 12 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e arts. 75 e 76 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Ademais, verifica-se que a IES, além de estar em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do supracitado Decreto, instruiu seu pedido com todos os documentos e pressupostos exigidos pelo art. 77 da já mencionada Portaria.

Considerando o resultado da apreciação realizada pela Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES, este Relator entende que deve ser deferido o pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade CESUMAR de Campo Grande – FACCESUMAR.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade CESUMAR de Campo Grande – FACCESUMAR, com sede na Rua Euclides da Cunha, nº 1.216, bairro Jardim dos Estados, no Município de Campo Grande, no Estado de Mato Grosso do Sul, mantida pelo CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no Município de Maringá, no Estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Universidade Cesumar – UNICESUMAR ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade CESUMAR de Campo Grande – FACCESUMAR.

Brasília-DF, 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO